TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010587-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**Requerente: **DEISE CRISTINA JANEIRO GOMES DA SILVA** 

Requerido: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SÃO CARLOS I -

SPE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e reparação civil de danos proposta por DEISE CRISTINA JANEIRO DA SILVA em face de SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS SPE LTDA. Primeiramente, requereu a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a ré em 31 de outubro de 2011, relativo à unidade nº. 274, modelo M 50ª, 4ª. Etapa, no Condomínio Moradas São Carlos II. Alega a demora na entrega do imóvel e a cobrança de valores abusivos. Requer a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, diante da mora na entrega do imóvel, na proporção de 1% ao mês, desde a data prevista para a entrega do imóvel até a efetiva entrega, e também ao reembolso do pagamento indevido da "variação do imóvel", e pagamento de alugueres e encargos, acrescidos de correção, tendo por base o IGPM. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls.101/102.

Em contestação, a requerida sustenta a ausência de ingerência perante a instituição financeira com relação a aprovação do financiamento, requisito contratual para a entrega das chaves. Alega que a documentação deveria ser entregue pela autora, e que não interveio na obtenção do financiamento. Aduz, ainda, a legalidade da correção monetária e dos juros estipulados.

Réplica às fls.232/238.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A requerente firmou contrato de compromisso de compra e venda com a Ré em 31 de outubro de 2011, a fim de adquirir a unidade de nº. 274, modelo M50, 4ª Etapa, no Condomínio Moradas São Carlos, II. De acordo com a cláusula 6 do contrato de compromisso de compra e venda, objeto de impugnação pela autora, "A conclusão das obras do Empreedimento objeto deste contrato poderá se dar em etapas construtivas, que serão fixadas a partir da data da liberação de operação de captação de recursos no mercado de capitais (Recursos Financeiros), destinados à execução de tais obras. 6.1.1. Em ocorrendo a liberação dos Recursos Financeiros, inicialmente para uma só etapa construtiva do Empreendimento, o prazo da conclusão da Unidade Autônoma a ela vinculada será de 12 (doze) meses contados da data de tal liberação. 6.1.2. Em ocorrendo liberações dos Recursos Financeiros, concomitantemente para duas ou mais etapas construtivas do Empreendimento, o prazo de conclusão da Unidade Autônoma vinculada a etapa que corresponder a primeira liberação, será de 12 (doze) meses contados da data da respectiva liberação, e o prazo da conclusão da Unidade Autônoma de cada uma das demais etapas será acrescido de dois meses subsequentes a etapa anterior. (...).

O pagamento se deu: parte A, no valor de R\$ 3.781,31, a ser pago com recursos da autora, parte B- R\$ 88.268,31, a ser obtido financiamento junto à instituição financeira.

De acordo com ofício expedido pela Caixa Econômica Federal (fls.176), em 19/10/2012, a autora foi notificada, devido à demora na entrega da documentação para a obtenção do financiamento, e que em 26/10/2012, informou que havia se casado e que iria apresentar a documentação junto com seu esposo Welison. Informou, ainda, que somente em 01/03/2013 houve apresentação da documentação completa para análise.

Acresce que a autora, após obtenção do financiamento, ainda deixou em aberto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alguns resíduos, decorrentes dos encargos financeiros. Dispõe a cláusula 2.5.5 do contrato que caso o valor financiado pelo agente financeiro não fosse suficiente para quitar o contrato, acrescidos das atualizações monetárias contratadas e mesmo dos encargos moratórios contratualmente estipulados, deveria o comprador efetuar o pagamento à vista das diferenças, verificadas no ato da disponibilidade da unidade autônoma, sob pena de não o fazendo, não receber a posse do imóvel.

Nada tem de ilegal ou abusivo nas cláusulas pactadas. Totalmente admissível a cobrança de correção monetária pelo índice convencionado, para evitar a perda do investimento pelo decurso do tempo. O índice de correção monetária está expressamente previsto no contrato, em negrito e grifado (observação 1 da cláusula 4.2-fls.21). Os juros de mora de 1% ao mês e a multa também de 2% não são abusivos.

Assim, não pode a autora requerer o pagamento de indenização se deu causa à mora, primeiro pela demora na entrega da documentação para a obtenção do financiamento, e segundo pela demora no pagamento dos encargos financeiros estipulados contratualmente.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

P.I.C.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA